Resolução nº 140, de 20 de Maio de 1997

DOE 27.6.1997 - Errata: 12.9.97

FIXA NORMAS PARA A INDENIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº128/96.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de sua atribuições legais e considerando ainda o disposto pelo Art. 90 da lei Complementar nº 46/94.

RESOLVE:

Art. 1º. O servidor deste Tribunal de Contas que no exercício de suas funções, for obrigado a deslocar-se da sede do serviço, poderá fazê-lo em veículo de sua propriedade, mediante indenização, calculada de acordo com a presente Resolução devendo a autorização ser prévia e concedida pelos chefes de Controladorias, visada pelos Controladores Gerais e autorizada pelo Ordenador de Despesa.

Art. 2º. Ao servidor autorizado a viajar em veículo próprio, o Tribunal de Contas reembolsará o custo da quilometragem percorrida calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$X=Kp \times Cq$$

onde:

X = valor a ser reembolsado;
Kp = quilometragem percorrida;
Cq = custo por quilômetro percorrido.

§ 1º. O custo por quilômetro percorrido (Cq) será igual ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) do preço do combustível vigente na data de retorno da viagem.

§ 2º. Caso o deslocamento seja para os municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória o custo por quilômetro percorrido (Cq) estipulado no parágrafo anterior passará a ser equivalente a 40% (quarenta por cento) do preço do combustível vigente na data do deslocamento**.**

§ 3º. Para efeito de pagamento de indenização de que trata esta resolução, tomar-se-á por base a solicitação para uso do veículo particular, constante do Anexo I e o Boletim de Quilometragem constante do Anexo II.

§ 4º. O Boletim de Quilometragem será obrigatoriamente preenchido pelo servidor, fazendo constar sob sua responsabilidade pessoal, a quilometragem acusada pelo hodômetro do veículo nos momentos da partida e do retorno desta sede, devendo ser aprovado pela chefia que autorizou a viagem e pelo Controlador Geral Respectivo.

§ 5º. Se a quilometragem declarada exceder a 10% (dez por cento) do percurso previsto em mapas ou guias oficiais, cabe ao servidor justificar, por escrito, o trajeto excedente que somente será reembolsado caso seja aceita a justificativa por quem autorizou a viagem.

Art. 3º. Ocorrendo a indenização na forma da presente resolução, fica este Tribunal de Contas isento do pagamento de quaisquer despesas relativas a passagens e transportes.

Art. 4º. Em caso de acidente, furto, roubo ou defeito ocorrido com o veículo de propriedade do servidor, não caberá a este Tribunal de Contas qualquer tipo de indenização ao servidor ou a terceiro prejudicado.

Art. 5º. Os valores recebidos pelo servidor com base na presente Resolução não serão incorporados para nenhum efeito aos vencimentos ou vantagens.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Resolução nº . 128/96.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1997.

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Presidente

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente

RENATO VIANA DE AGUIAR
Conselheiro

MÁRIO ALVES MOREIRA
Conselheiro

ERASTO AQUINO E SOUZA
Conselheiro

DJALMA MONTEIRO DA SILVA
Conselheiro

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Conselheiro

HAEDEL MELLO CARNEIRO
Procurador Chefe em Substituição

Este texto não substitui ou publicado no DOE 12.9.97